



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13003.000436/2002-91
Recurso nº 162.880 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.366 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente SÉRGIO VICENTE MILA DA ROSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente com a impugnação é que se inaugura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal. Não caracteriza violação ao direito ao contraditório ou cerceamento do direito de defesa a investigação desenvolvida em ação fiscal no sentido de verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, antes de eventual lavratura de auto de infração.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento, requisitos não observados no caso concreto.

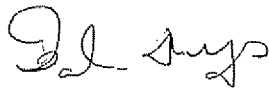
Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

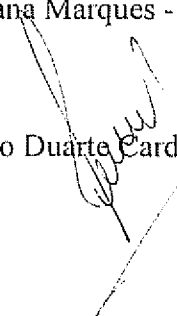
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Ausente temporariamente o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do Relator, sobre uma linha decorativa.



Valéria Pestana Marques - Presidente



Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).



Relatório

Trata o processo de auto de infração que se originou da revisão da declaração de ajuste do ano calendário 1998, onde se detectou omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e alteraram-se os valores de contribuição à Previdência Oficial e IRRF; exige-se R\$ 1.801,17 de IR suplementar, multa de ofício do art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e juros de mora. A base legal está descrita às fls. 30.

A notificação do lançamento ocorreu em 10/10/2002 (fls. 10).

O lançamento foi julgado procedente em primeira instância com fundamento no fato de que o impugnante pleiteou a retificação de declaração após ter sido notificado da ação fiscal, o que é vedado pela parte final do §1º do art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN) e pelo caput do art. 880 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1994 (Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994), mesma proibição veiculada pelo Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999) no art. 832.

O acórdão recorrido fundamenta, ainda, que:

a) mesmo após o novo disciplinamento dado às declarações retificadoras pelo art. 19 da Medida Provisória nº 1.990, de 14 de dezembro de 1999, e reedições e medida provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001 – retificadora sem requerimento substituindo integralmente a original – é vedada a retificação pelo sujeito passivo após ter sido notificado do início do procedimento de lançamento de ofício.

b) ocorrendo erro material ou erro de fato (o equívoco manifesto, facilmente perceptível, que se vê, sem necessidade de novo exame da prova) no preenchimento da declaração de ajuste, pode ser ela ser objeto de retificação de ofício, mas que não é esse o caso presente, em que o impugnante somente solicitou a retificação da declaração que gerou o auto, depois de ter tomado ciência do feito, tendo em vista, que a retificadora foi apresentada em 05/11/2002, após a ciência do auto de infração, em 10/10/2002 (fls. 10).

Ciente da decisão de primeira instância em 08/01/2007 (fls. 41), o requerente apresentou recurso voluntário em 12/01/2007 (fls. 42).

Na pela recursal são trazidos, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) como preliminar solicita que seja desconsiderada a DIRPF1999 que foi transmitida errada e seja considerada a retificadora, bem como a impugnação da mesma e das multas que ocorreram com esta situação.
- b) No mérito sustenta que a declaração primeira foi preenchida somente para modelo de outra usando seu número de CPF para cálculos, e que a declaração da empresa Comercial Farroupilha sobre os seus rendimentos no ano 1998 e que não recebeu comunicação de comparecimento à Receita Federal, mas simplesmente recebeu um DARF para pagamento de multa.

Na pretensa declaração retificadora (fls. 04/08) são incluídos, na íntegra, os rendimentos computados na autuação e excluídos os rendimentos declarados originalmente como recebidos de pessoas físicas.

É o relatório. Passa-se ao voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Da preliminar

O que é requerido como preliminar é o próprio cerne do que é alegado como mérito: a retificação da declaração de rendimento, por meio da substituição da Declaração de Ajuste Anual apresentada originalmente e que serviu de base à autuação em 12/07/2002 pela pretensa declaração retificadora transmitida em 05/11/2002 (fls. 04/08).

Deve ser rejeitada a preliminar, sem prejuízo de ser apreciada juntamente com o mérito.

Do mérito

Sustenta o recorrente que não foi intimado a comparecer na Receita Federal para prestar esclarecimentos antes do auto de infração.

O procedimento de constituição do crédito tributário até a lavratura do lançamento é de natureza inquisitorial, sem que isso caracterize violação ao direito ao contraditório ou cerceamento do direito de defesa. O contraditório e a ampla defesa são assegurados com a instauração do processo contencioso, o que ocorre com a impugnação.

É nesse sentido que se afirma que a impugnação inaugura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, a teor do art 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento

O cerne do lançamento é a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, contudo, o contribuinte não contesta essa questão. Pelo contrário, inclui esses referidos rendimentos na declaração que pretende ver acatada como retificadora.

Destarte, não há um litígio a ser julgado. O que está sendo requerido é que seja considerado o pedido de retificação de sua declaração e conseqüentemente a revisão do lançamento.

Entretanto, o julgador administrativo, em sede recursal, não é competente para apreciar pedidos de retificação de declaração.

Como adequadamente assentado no acórdão recorrido, é vedada a retificação pelo sujeito passivo da Declaração de Ajuste Anual após a notificação do lançamento tributário, consoante a norma extraída do §1º do art. 147 do Código Tributário Nacional

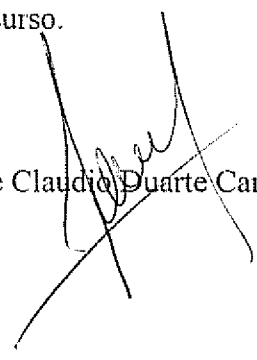
(CTN), não obstante ser cabível a retificação de ofício quando ficar comprovado que houve erro material no seu preenchimento.

Entretanto, a retificação ora pleiteada afeta diretamente a base de cálculo que foi computada pela fiscalização e significa excluir da mesma base os rendimentos recebidos de pessoas físicas. Os rendimentos que pretende ver excluídos pela via de retificação são R\$1.150,00 em cada um dos doze meses do ano. Assim, averiguar o cabimento ou não da retificação de ofício é prestigiar o princípio da verdade material.

Não obstante, a demonstração do erro de fato no preenchimento da declaração resumiu-se a mera alegação, qual seja, a de que houve uma transmissão indevida da Declaração de Ajuste Anual quando se estava apenas simulando um cálculo, porém somente após notificado do lançamento houve a iniciativa em novembro de 2002 de retificar a declaração, embora o prazo final de entrega da sobredita declaração tenha expirado em 1999.

A admissão do erro de fato deve ser procedida com cautela, pois o erro deve ser provado, ainda que por meio de indícios veementes, os quais possibilitem a livre convicção do julgador, o que não ocorreu nos autos.

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso.


Jorge Claudio Duarte Cardoso